



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ⁶⁴/2026 – CCJ – ao Veto Total oposto ao Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026, que institui o Programa “Servidor do Ano do Município de Pé de Serra”, destinado ao reconhecimento e valorização dos servidores públicos municipais.

Origem: Poder Legislativo Municipal

VOTO DO RELATOR

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação à Lei Orgânica Municipal de Pé de Serra – BA, ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à técnica legislativa do Veto Total oposto ao Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026, de autoria do Vereador José Joelson Oliveira Carneiro, que institui o Programa “Servidor do Ano do Município de Pé de Serra”, destinado ao reconhecimento e valorização dos servidores públicos municipais, com vistas à apreciação desta Comissão quanto à manutenção ou derrubada do veto.

Ementa: VETO TOTAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA DE RECONHECIMENTO HONORÍFICO DE SERVIDORES. COMISSÃO AVALIADORA DE NATUREZA AUXILIAR. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃO AUTÔNOMO, DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO OU DE USURPAÇÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 917/STF. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REJEIÇÃO DO VETO.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 599 EM 10/07/26

B. S. P.
FUNCIONÁRIO(A)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

I. Relatório

Trata-se da apreciação do Veto Total oposto pela Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026, de autoria do Vereador José Joelson Oliveira Carneiro, que institui o Programa “Servidor do Ano do Município de Pé de Serra”, destinado ao reconhecimento e valorização dos servidores públicos municipais.

A Mensagem de Veto sustenta, em síntese, que a proposição padeceria de **inconstitucionalidade formal** por suposto vício de iniciativa e violação à separação dos Poderes, bem como de **contrariedade ao interesse público**, ao argumento de que o Projeto:

- criaria Comissão Avaliadora permanente;
- atribuiria encargos a órgãos e agentes do Poder Executivo;
- imporá registro da distinção nos assentamentos funcionais;
- e determinaria a regulamentação da lei pelo Executivo.

O Projeto, porém, estabelece premiação de caráter **exclusivamente honorífico**, vedando expressamente qualquer vantagem financeira, remuneratória ou funcional, e estrutura mecanismo de reconhecimento interno de servidores, sem criação de cargo, emprego, função pública ou despesa obrigatória de caráter continuado.

É o relatório.

II. Fundamentação

A. Da competência da CCJ

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa, inclusive quanto às razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

A presente análise, portanto, deve restringir-se à compatibilidade jurídica do veto com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e a jurisprudência constitucional aplicável.

B. Da inexistência de vício de iniciativa

A principal razão invocada no veto é a suposta invasão da esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob o argumento de que o Projeto criaria órgão administrativo, atribuiria funções a agentes do Executivo e disciplinaria matéria relativa ao regime jurídico de servidores.

Tal entendimento não merece acolhimento.

O Projeto de Lei nº 59/2026 não cria secretaria, departamento, autarquia, cargo, emprego ou função pública nova. O que institui é um programa de reconhecimento honorífico, com mecanismo de avaliação interna para fins de premiação, sem repercussão remuneratória ou alteração da estrutura administrativa.

A chamada Comissão Avaliadora tem natureza de colegiado instrumental e auxiliar, destinado apenas à execução do programa. Não se confunde com órgão público autônomo, pois:

- não possui personalidade jurídica;
- não dispõe de orçamento próprio;
- não cria cargos ou funções;
- não altera a hierarquia administrativa;
- não modifica o regime jurídico dos servidores.

A previsão de composição da Comissão com representantes das Secretarias e a designação de seus membros pelo Chefe do Executivo não representam usurpação de competência, mas simples disciplina legislativa do modo de execução de uma política pública de reconhecimento funcional.

Do mesmo modo, o registro da distinção nos assentamentos funcionais é providência meramente declaratória e honorífica, incapaz de alterar direitos, deveres, vantagens, vencimentos, progressão ou estabilidade dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

Também não há vício na previsão de regulamentação da lei pelo Executivo, pois se trata de cláusula ordinária e compatível com o poder regulamentar da Administração.

Assim, não se identifica ofensa ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

C. Da conformidade com a Constituição Federal

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos seguintes dispositivos:

- art. 2º, que assegura a independência e harmonia entre os Poderes;
- art. 37, *caput*, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- art. 61, §1º, II, cuja incidência, no caso, não se verifica, por não haver criação de cargo, estrutura administrativa autônoma ou alteração do regime jurídico de servidores.

A valorização dos servidores públicos, por meio de programa honorífico, constitui medida compatível com os princípios da eficiência, da moralidade e da boa administração pública.

D. Da aplicação do Tema 917/STF

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), firmou entendimento no sentido de que: não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Se a Suprema Corte admite a iniciativa parlamentar mesmo em hipóteses de eventual criação de despesa, desde que não haja interferência na estrutura administrativa, com muito mais razão se deve admitir a iniciativa no presente caso, em que a medida é meramente honorífica e não cria cargo, emprego, função ou unidade administrativa nova.

O caso concreto, portanto, amolda-se integralmente à tese firmada pelo STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

E. Da inexistência de ofensa à separação dos Poderes e ao interesse público

Não há ofensa ao princípio da separação dos Poderes quando o Legislativo, dentro de sua competência, edita lei de alcance geral voltada à valorização do serviço público.

A alegação de que a finalidade poderia ser alcançada por ato infralegal do Executivo não invalida a iniciativa legislativa. Ao contrário, a disciplina por lei confere maior estabilidade, transparência e legitimidade democrática à política pública.

Também não procede a afirmação de contrariedade ao interesse público. O reconhecimento do mérito funcional e a valorização dos servidores constituem, em verdade, expressão do interesse público, especialmente quando vinculados à eficiência administrativa e à melhoria da prestação dos serviços públicos.

F. Da observância da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno

Nos termos da própria mensagem de veto, foram invocados:

- o art. 97, IV, da Lei Orgânica do Município de Pé de Serra;
- o art. 89, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma;
- e os arts. 78, §1º, 224, 303 e 322 do Regimento Interno.

Todavia, a leitura sistemática desses dispositivos não autoriza a conclusão de inconstitucionalidade no caso concreto, pois eles não afastam a possibilidade de o Legislativo disciplinar programa honorífico sem interferência real na organização administrativa do Executivo.

Ao contrário, o projeto apenas estabelece diretrizes gerais de valorização de servidores, sem criar estrutura nova de governo, sem impor despesa obrigatória continuada e sem alterar o regime funcional dos agentes públicos.

G. Da técnica legislativa

Sob o prisma da técnica legislativa, o Projeto apresenta objeto determinado, estrutura normativa clara e finalidade explicitada de modo objetivo, sem vícios formais que comprometam sua tramitação ou sua aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

A redação legislativa é compatível com a boa prática parlamentar, por delimitar com precisão o objetivo do programa, os critérios de reconhecimento, a natureza honorífica da premiação, a forma de operacionalização e a vedação de qualquer vantagem financeira ou funcional.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 59/2026 não cria órgão administrativo autônomo, mas apenas mecanismo auxiliar de execução de programa honorífico; não altera o regime jurídico dos servidores, limitando-se a prever distinção de natureza simbólica e registro meramente declaratório; não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; é compatível com a Constituição Federal e com o entendimento consolidado no Tema 917/STF; não ofende a separação dos Poderes e atende ao interesse público; e observa a técnica legislativa adequada, **OPINO PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** oposto ao Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026, mantendo-se integralmente o texto aprovado por esta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 09 de julho de 2026.

Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93, Centro, Pé de Serra – BA.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, reunida em 09 de julho de 2026, **VOTA PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 59/2026, de autoria do Vereador José Joelson Oliveira Carneiro, por entender que as razões de veto não se sustentam à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, 09 de julho de 2026.

Gilvanio Figueredo dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final

Misael Bandeira Lopes

Relator da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final

José Ronivon dos Santos Rios

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final